



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 659/2018/GPFJCC

Bom Despacho, 17 de setembro de 2.018.

Ao Excentíssimo Senhor
Vereador Vital Guimarães
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Institui o Código Sanitário do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Senhor Presidente

O Código Municipal de Saúde, publicado em 1.985, não atende as necessidades atuais da Vigilância Sanitária. É necessário atualizá-lo para que se adéque às normativas que tratam sobre o tema em âmbito estadual e federal.

Os principais motivos, dentre vários outros, para que a norma seja atualizada são: *a) a evolução, a organização e a estruturação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; b) as mudanças culturais do município; a regularização do tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, ao empreendimento familiar rural e ao empreendimento econômico solidário; c) o desenvolvimento tecnológico, que coagiu a atualização de normas; e d) a transformação da postura fiscalizadora coercitiva, que além de coercitiva passou a ser também orientativa.*

Registra-se que pouco depois da publicação do Código Municipal de Saúde nossa Constituição Federal foi promulgada.

Com ela, surgiram novas leis e diretrizes sobre a execução das ações de Vigilância Sanitária no contexto do SUS. Como primeiro exemplo, a Lei 8.080/90. Esta Lei, dentre as várias atribuições e definições, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Além da Lei 8.080/90, também entraram em vigor, após a edição do Código Municipal de Saúde; *a) Lei Federal nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; e b) Lei Estadual nº 13.317/99 – Código Estadual de Saúde de Minas Gerais.* Estas leis foram e são essenciais para a definição das competências e ações da Vigilância Sanitária.

Isto é, diante destas normativas, o atual Código Sanitário Municipal está desatualizado e a Secretaria Municipal de Saúde foi obrigada a utilizar o Código Estadual de Saúde, a fim de direcionar suas ações e procedimentos administrativos, conforme permitido no seu artigo 33.

Ademais, o desenvolvimento tecnológico também contribuiu para que algumas normas fossem modificadas, acompanhando as mudanças dos tipos de riscos sanitários aos quais a população está exposta.

Assim, diante de todas as mudanças ocorridas e progresso alcançado, torna-se necessária a alteração da legislação municipal e a revogação da antiga lei.

Considerando as razões supracitadas, que justificam o encaminhamento do projeto de lei anexo, peço para que os senhores vereadores analisem, votem e o aprovem na urgência que a medida exige.

Atenciosamente,

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal em exercício



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar nº 08 /2018

Institui o Código Sanitário do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação, discussão e votação perante a Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Bom Despacho, constante desta Lei Complementar, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.142/90, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90, no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Bom Despacho.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei e nos seus Regulamentos, nas normas técnicas especiais, Portarias e Resoluções, a serem editadas pelo Município, respeitadas supletivamente a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de saúde e os de interesse da saúde, todas as atividades econômicas ou não econômicas, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, relacionem-se com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção, comércio e ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III – o controle sanitário de outros locais que ofereçam risco à saúde.

Art. 5º Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos e serviços para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

- V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública, filantrópica e privada;

- VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, serviços, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis por imóveis residenciais, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos e insetos.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscalização sanitária aos prédios comerciais, industriais, de prestação de serviços e nos demais estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da equipe municipal de Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

III – os Agentes Fiscais designados para atuar na saúde.

§ 2º Os proprietários, os possuidores, os dirigentes dos estabelecimentos ou seus prepostos, são obrigados a prestar informações e os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos da atividade desempenhada e os que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições, especialmente as previstas no art. 42 da Lei Complementar 25/2013:

I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;

II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for científica por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso de medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 Os estabelecimentos e as atividades sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de um ano, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

§ 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, aos serviços e aos equipamentos, às normas constantes da Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como às rotinas destinadas à atividade e ao estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária, através de inspeção, ressalvada a hipótese de expedição da licença previamente à inspeção, quando se tratar de atividade de baixo risco.

§ 2º O início da operação do estabelecimento de baixo risco previamente à realização de inspeção ou análise documental não exime os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

§ 3º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário municipal.

§ 4º O órgão sanitário municipal exigirá a Licença Sanitária para o funcionamento dos estabelecimentos definidos em Regulamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 5º Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração ou encerramento de suas atividades.

§ 6º A Licença Sanitária será emitida, específica e independente:

I – para cada estabelecimento, de acordo com sua atividade e serviço;

II – para cada atividade em um mesmo estabelecimento quando de natureza diferente;

III – para cada atividade ou serviço desenvolvido quando exigido em Lei.

§ 7º A licença será cassada, suspensa e cancelada nas hipóteses previstas nesta Lei, na Legislação Federal, editadas pela ANVISA e Legislação Estadual, editadas pelos Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e de acordo com o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 11 A cobrança de tributos das atividades e estabelecimentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização da vigilância sanitária far-se-á nos termos da Legislação Tributária vigente.

Art. 12 Os valores das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 13 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa o cumprimento das exigências contidas nesta Lei e em normas regulamentares.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 14 Os estabelecimentos de serviços de saúde funcionarão com a presença do Responsável Técnico e sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária, nos termos desta Lei e demais Legislações aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 15 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I – serviços médicos;
- II – serviços odontológicos;
- III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV – drogarias e farmácias;
- IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o este artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e serão objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 16 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 17 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção, estipuladas na legislação sanitária.

Art. 18 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação específica.

Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 20 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde

Art. 21 Os estabelecimentos de interesse da saúde funcionarão com a presença do Responsável Técnico, conforme exigência da Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, casa de massagens, serviços de estética, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), estabelecimentos de ensino, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, lavanderias, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o este artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e serão objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23 Todo produto destinado ao consumo humano encontrado no comércio varejista e os produzidos no Município, estarão sujeitos à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e seu regulamento e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 O controle sanitário, quando for o caso, a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização ou consumo.

Art. 25 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão realizados conforme normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra coletada de produto considerado suspeito será encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos sujeitos à inspeção sanitária.

CAPÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO

Art. 27 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que este faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



§ 1º Quando lavrado e expedido o termo de notificação, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, desde que não cause risco ou agravos à saúde individual ou coletiva, mediante requerimento por escrito, do interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

§ 3º Quando se tratar de serviços públicos, os prazos anteriormente previstos serão definidos pela autoridade sanitária, observada a necessidade e o interesse público.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS
Seção I

Normas Gerais

Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentos, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo ou utilização.

Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II
Das Penalidades

Art. 32 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão ou proibição de propaganda ou publicidade;

IX – cassação da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprí-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição cautelar, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas na notificação, comprovadas mediante inspeção sanitária a requerimento do interessado e, sendo cabível, poderá ocorrer a desinterdição.

Art. 33 As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Art. 34 Na aplicação da penalidade de multa, a gravidade da infração será observada para a definição dos valores conforme a classificação da infração sanitária prevista no artigo anterior.

Art. 35 O não recolhimento da multa constante do Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, implicará a inscrição do devedor em Dívida Ativa, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa dar-se-á imediatamente de acordo com a ordem cronológica das infrações.

Art. 36 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará na desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 37 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 33, conforme os seguintes limites:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 6.001,00 (seis mil e um reais) a R\$ 9.600,00 (nove



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



mil e seiscentos reais).

§ 1º Em caso de reincidência na infração, as multas serão aplicadas:

I – em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta, quando houver previsão de valor mínimo e máximo;

II – em dobro do valor da multa aplicada anteriormente, quando houver previsão de valor fixo.

§ 2º O valor das multas previstas nos incisos I a III do art. 37, serão corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Art. 38 Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 39 São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário, a pessoa física ou jurídica que não tiver cometido infração prevista nesta Lei, nos 2 (dois) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 40 São circunstâncias agravantes:

I – ser o autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 41 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar, de imediato e desde que fundamentado, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a interdição cautelar de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, obras, dependências, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

§ 1º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 42 Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a prática de nova infração pelo mesmo autuado dentro do período de 2 (dois) anos, sendo a reincidência específica quando se tratar da mesma infração.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 43 São consideradas infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimento sujeito ao controle sanitário, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa.
- c) interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos;
- d) cassação da licença sanitária;

II – fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária;
- g) intervenção administrativa;

III – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros sujeitos ao controle sanitário, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de venda ou fabricação do produto;
- f) cassação da licença sanitária;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto.

IV – alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

V – rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneanter, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

VI – deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

VII – importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhe nova data, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

VIII – expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da licença sanitária.

IX – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

X – fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da venda ou fabricação do produto;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da licença sanitária;
- f) imposição de contrapropaganda;
- g) proibição de propaganda.

XI – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou odontológicas, ou determinação expressa em lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da licença sanitária.

XII – extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde, ou outros produtos sujeitos ao controle sanitário, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XIII – deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

- g) cassação da licença sanitária;
- h) proibição de propaganda.

XIV – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, na embalagem de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do vasilhame, congênere e do produto;
- d) inutilização do vasilhame, congêneres e do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação de licença sanitária.

XV – descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis sujeitos ao controle sanitário mantendo-o em condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário, ou manter animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XVI – coletar, aplicar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária;
- g) intervenção administrativa.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



XVII – comercializar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária;
- g) intervenção administrativa.

XVIII – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de vendas ou fabricação do produto;
- f) cassação da licença sanitária;
- g) intervenção administrativa.

XIX – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa.

XX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da licença sanitária;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho .

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

f) intervenção administrativa.

XXI – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária;
- e) intervenção administrativa.

XXII – utilizar ou aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou contrariando as normas legais e regulamentares ou as restrições constantes do registro do produto, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- e) cassação da licença sanitária.

XXIII – executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XXIV – reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto.

XXV – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



pertinentes, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária.

XXVI – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa.

XXVII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária;
- e) intervenção administrativa.

XXVIII – adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública, que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária.

XXIX – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cassação da licença sanitária;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

- h) proibição de propaganda.

XXX – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- c) cassação da licença sanitária;
- d) intervenção administrativa.

XXXI – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao processo produtivo, transporte e utilização de produto ou resíduo considerado perigoso segundo classificação de risco da legislação vigente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) apreensão do produto;
- e) inutilização do produto;
- f) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da licença sanitária.

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados manipuladores, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) apreensão do produto;
- e) inutilização do produto;
- f) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da licença sanitária.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



XXXIII – fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da licença sanitária;
- i) proibição de propaganda.

XXXIV – descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária.

XXXV – deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cassação da licença sanitária.

XXXVI – transgredir normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) apreensão do produto;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

- e) inutilização do produto;
- f) suspensão de venda ou fabricação do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da licença sanitária;
- i) imposição de contrapropaganda;
- j) proibição de propaganda.

XXXVII – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) apreensão do produto;
- e) inutilização do produto;
- f) suspensão de venda e fabricação do produto;
- g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- h) cassação da licença sanitária;
- i) imposição de contrapropaganda;
- j) proibição de propaganda.

XXXVIII – exercer ou permitir o exercício de profissões e ocupações relacionadas com promoção e a recuperação da saúde, por pessoa sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto.

XXXIX – proceder à comercialização ou deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cassação da licença sanitária.

XL – contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- b) interdição;
- c) cassação da licença sanitária.

XLI – emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XLII – causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XLIII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XLIV – causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XLV – construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, ou seja, sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto.

XLVI – produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cassação da licença sanitária.

XLVII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- f) cassação da licença sanitária.

XLVIII – proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de venda ou fabricação do produto;
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- g) cassação da licença sanitária;

XLIX – descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde, o que sujeita o infrator às penas isoladas ou concomitantes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) pena educativa;
- d) apreensão do produto;
- e) inutilização do produto;
- f) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- g) cancelamento do registro do produto;
- h) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- i) cancelamento do alvará sanitário;
- j) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- l) imposição de contrapropaganda;
- m) proibição de propaganda.

Art. 44 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 45 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 46 Constatada a infração sanitária, o agente fiscal sanitário, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários à sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de testemunha idônea presente, ou a confirmação de sua remessa via correios;

VIII – prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração;

IX – o prazo para pagamento da multa cabível;

X – a indicação das irregularidades e o prazo para que sejam sanadas.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, este será notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



§ 5º Após autuado o memorial de defesa, será concedida vista do processo ao autuante para, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-la e prestar outras informações julgadas pertinentes.

Art. 47 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado no Diário Oficial Municipal Eletrônico;

IV – publicação dos despachos no Diário Oficial Municipal Eletrônico.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez no Diário Oficial Municipal Eletrônico, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 48 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 49 Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 50 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial credenciado para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humano, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e os termos respectivos.

§ 4º Constatadas as irregularidades do parágrafo anterior, a Fiscalização indicará no Termo de Apreensão sua destinação, que poderá ser:

I – inutilização em aterro sanitário ou em outro local apropriado;

II – destruição e utilização como matéria orgânica em área pública destinada para esta atividade.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 51 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária notificará o responsável para apresentar ao órgão de Vigilância Sanitária defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova, no prazo previsto no § 1º, o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder, encaminhando-a para um dos laboratórios ou peritos credenciados pelo Município.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrado Laudo Pericial, datado e assinado por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova, o responsável poderá apresentar recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 52 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-os e determinando o arquivamento do processo.

Art. 53 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 54 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatorias a apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III
Do Procedimento

Art. 55 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias prevista nesta Lei.

Art. 56 O Auto de Infração deverá conter todos os elementos caracterizadores da infração, de modo a ensejar plenas condições para o exercício do direito de defesa por parte do infrator.

Art. 57 O infrator autuado que não concordar com a autuação que lhe foi feita, poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da autuação.

Parágrafo único. Apresentada defesa, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 58 A defesa far-se-á por petição, que será protocolada e autuada na Secretaria da Saúde ou no Órgão de Vigilância Sanitária e conterá toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 59 Após analisada a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 60 A reclamação ou defesa, que for apresentada, não suspenderá a exigência, interdição ou apreensão determinadas, não tendo efeito suspensivo a restrição, pena ou medida imposta.

Art. 61 Todos os custos, diligências, perícias e despesas decorrentes das aplicações de penalidades e do processo, correrão por conta do infrator.

Parágrafo único. Não efetuando este os pagamentos respectivos, previamente, antes da realização do ato, perícia ou prova requerida, não se realizarão os mesmos, ficando precluso o direito.

Art. 62 Findo o prazo a que se refere o artigo 58, o dirigente de repartição sanitária ou a quem a competência tenha sido delegada deferirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas, exceto no caso de perícia.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Art. 63 As perícias deferidas competirão ao laboratório ou perito credenciado pelo Município, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

Art. 64 Ao autuado e ao autuante, será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 65 O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, as quais serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 66 Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias úteis a cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observando o disposto nesta Lei.

Art. 67 A decisão de 1ª Instância será proferida pela Autoridade Sanitária e será redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação ou defesa, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 68 Da decisão caberá Recurso encaminhado à Autoridade Sanitária, que proferiu a decisão, com pedido de reconsideração, que será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, ou pelo representante ou pela pessoa que houver produzido a defesa.

§ 1º O Recurso não terá efeito suspensivo quanto às obrigações subsistentes inerentes ao atendimento às normas sanitárias, aplicando tal efeito apenas quanto à penalidade de multa e deverá ser solucionado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso seja mantida a decisão pela autoridade sanitária, o recurso será encaminhado à 2ª Instância, para o Gestor da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, para julgamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para decidir.

§ 3º Será irrecorrível, a nível administrativo, a nova decisão proferida pelo Gestor de Saúde.

Art. 69 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator ou fiscalizado, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 70 Qualquer outra pretensão administrativa requerida pelo autuado somente será processada e decidida após a juntada do comprovante de recolhimento da multa devida e sanadas as irregularidades apontadas, no prazo legal, em qualquer processo administrativo, caso contrário o requerimento será arquivado.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Seção IV

Do cumprimento das decisões

Art. 71 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação tributária municipal;

II – penalidade de apreensão e inutilização: os insumos, matérias-primas, aditivos coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III – penalidade de suspensão de venda: o Secretário da Saúde publicará a suspensão de venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV – penalidade de cassação da licença sanitária: o Secretário da Saúde publicará a cassação da licença sanitária, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – outras penalidades previstas nesta Lei: o Secretário da Saúde publicará o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 É competência exclusiva dos agentes fiscais sanitários, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 73 A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, poderá publicar portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis complementares ao Regulamento previsto no art. 73 desta Lei.

Art. 74 A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embargos, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 75 Ficam convalidadas as fiscalizações sanitárias realizadas até a entrada em vigor desta Lei, quanto a apreensão e inutilização de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, interdição total ou parcial de produtos, atividades ou estabelecimentos, aplicação de multas e cassação de licenças, que foram realizadas com base na Legislação Estadual e Federal.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 76 Aos casos omissos, aplica-se, no que couber, as legislações sanitárias estadual e federal.

Art. 77 Esta Lei vigorará após sessenta dias de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 975 de 12 de janeiro de 1.985.

Bom Despacho, 17 de setembro de 2.018, 107º ano de emancipação do Município.

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal em exercício



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Saúde



EM nº 003/2.018/SEMUSA

Bom Despacho, 17 de agosto de 2.018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar – PLC – que Institui o Código Sanitário do Município de Bom Despacho. Este substituirá o atual Código Municipal de Saúde, Lei nº 975 de 12 de janeiro de 1.985. Tal lei encontra-se desatualizada e contrária a normas vigentes.

O presente PLC atenderá as demandas atualmente existentes, adequando-se às normas e procedimentos atuais, tendo em vista ser mais abrangente do que a Lei em vigor.

Assim é que o faço, de forma que possa Vossa Excelência encaminhá-lo ao Legislativo Municipal, com o pedido de urgência que as circunstâncias exigem.

Exposição de Motivos

A Vigilância Sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

– o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

– o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990).

O órgão atua de forma educativa e fiscalizadora. São resultados de suas ações, a eliminação ou redução dos riscos sanitários e consequentemente de doenças, o aumento de informação da população e a melhoria da garantia da qualidade de produtos e serviços oferecidos.

O Código Municipal de Saúde, publicado em 1.985, deixou de atender às necessidades atuais da Vigilância Sanitária. Dentre os pontos obsoletos, podemos citar: *a) a organização, a estruturação e a evolução do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;* *b) as mudanças culturais do município;* *c) a regularização do tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário;* *d) o desenvolvimento tecnológico, que coagiu a atualização de certas normas;* e *e) a transformação da postura fiscalizadora coercitiva, para também orientativa.*

Assim, diante das transformações e progressos do sistema registrados nos últimos anos, torna-se urgente e necessária a alteração da legislação municipal, com a consequente revogação da antiga lei.

Registra-se, ainda, que pouco depois da publicação do Código Municipal houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1.988. A Constituição,



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Saúde

como é sabido, é uma Constituição dirigente. Isto é, determina a atuação dos Poderes.

Desta forma, trouxe, em seu contexto, a previsão da execução das ações de Vigilância Sanitária no Sistema Único de Saúde – SUS; da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990. Esta lei, por sua vez, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Ademais, outras Leis também entraram em vigor, após a publicação do Código Municipal de Saúde. Como exemplos, podemos citar, a Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1.999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e a Lei Estadual nº 13.317 de 24 de setembro de 1.999 – Código Estadual de Saúde de Minas Gerais. Estas leis foram e são essenciais para a definição das competências e ações da Vigilância Sanitária.

Com a criação da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e com a regulamentação das leis sanitárias, o nosso Código de Saúde ficou desatualizado e, com isso tornou-se, em alguns dispositivos, contrários às Leis Estaduais e Federais.

Como exemplo, há delegação à Secretaria de Saúde de certas atribuições que hoje são de competência de outros órgãos fiscalizadores, tais como Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Fiscalização de Posturas.

Diante de todas essas dificuldades e da inaplicabilidade da Lei Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde passou a utilizar o Código Estadual de Saúde, a fim de direcionar suas ações e procedimentos administrativos, conforme permitido no seu artigo 33.

O desenvolvimento tecnológico também contribuiu para que algumas normas fossem modificadas, acompanhando as mudanças dos tipos de riscos sanitários aos quais a população está exposta.

Com a descentralização das ações do SUS, os municípios têm incentivos para seu fortalecimento, necessitando portanto de legislações, recursos humanos, equipamentos físicos, operacionais e administrativos de forma estruturada para o atendimento da demanda da comunidade e para atender às inovações.

Com as leis de incentivo ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, os microempreendedores locais estão prejudicados, pois os valores das multas constantes do Código Estadual de Saúde são exorbitantes. Vejamos a comparação abaixo, que demonstra os atuais e os novos valores que serão aplicados:

a) A Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, corresponde ao valor atual em R\$ 3,2514.

b) As multas pelas infrações sanitárias são aplicadas em UFEMGs, que variam entre:

b.1) 600 e 21.000 UFEMGs, para infrações leves, equivalentes a R\$ 1.950,84 e R\$ 68.279,40 respectivamente;

b.2) 21.001 e 60.000 UFEMGs para infrações graves equivalentes a R\$ 68.282,65 e R\$ 195.084,00 respectivamente;

b.3) 60.001 e 450.000 UFEMGs para infrações gravíssimas o que equivale a R\$ 195.087,25 e R\$ 1.463.130,00 respectivamente.

c) No novo Código Sanitário, os valores serão reduzidos drasticamente para:



- c.1) R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 no caso de infrações leves;
 - c.2) R\$ 2.501,00 a R\$ 6.000,00 para infrações graves;
 - c.3) R\$ 6.001,00 a R\$ 9.600,00 para infrações gravíssimas.

Assim, o Projeto do Novo Código Sanitário Municipal apresentado, além de adequar os valores das multas de maneira compatível à realidade do Município, contempla também as novas atividades e serviços sujeitos à inspeção sanitária, e promove a adequação dos processos administrativos às demais leis municipais.

Respeitosamente,

Neide Aparecida Braga Lopes
Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE JUNTADA

Juntei aos presentes autos, nesta data, o(s) documentos(s) denominados(s) Parecer 26/2019, em seguida, anexado(s) caso de 28, e para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.
Bom Despacho, 28 de Marco de 2019.

Assinatura do servidor: Alysson Elias Macedo
CPF do servidor: 000.000.000-00
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG
Dr. Alysson Elias Macedo
OAB MG-111555
Procurador da Câmara Municipal
de Bom Despacho/MG